

RECURSO ADESIVO: A (IM)POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS*

Clóvis José de Siqueira Neto¹

José Carlos Formiga Júnior²

RESUMO

O presente artigo visa analisar a questão da (im)possibilidade de interposição de recurso adesivo em processos que tramitam nos Juizados Especiais. Primeiramente é feita uma sucinta análise a respeito do sistema recursal adotado no ordenamento jurídico, com uma análise do sistema recursal e sua finalidade. Passa-se, a seguir, pelo recurso adesivo propriamente dito, seu conceito, modo de interposição e posicionamento doutrinário a respeito de sua natureza jurídica, para, depois, se chegar à análise de sua interposição nos Juizados Especiais, cuja possibilidade encontra posicionamentos favoráveis e desfavoráveis. Os Juizados Especiais seguem legislação própria, específica, a Lei 9.099/05, que não prevê expressamente a modalidade, mas também não contém vedação expressa. Assim, a doutrina e a jurisprudência têm divergido acerca do tema, demonstrando a necessidade de uma análise mais profunda pelos Tribunais Superiores acerca do assunto.

Palavras-chave: Lei 9.099/95. Recurso Adesivo. Cabimento.

ABSTRACT

This article aims to analyze the question of the (im) possibility of bringing adhesive feature in proceedings before the Special Courts. First it is made a brief analysis about the appeal system adopted in the legal system, with an analysis of the appeal system and its purpose. Goes up, then the adhesive feature itself, its concept, bringing order and doctrinal position regarding its legal nature, to then arrive at the analysis of its filing in the Special Courts, whose possibility is favorable positions and unfavorable. The Special Courts follow specific legislation, specific, Law 9.099 / 05, which does not expressly provide for the form, but does not contain express seal. Thus, the doctrine and jurisprudence have differed on the subject, demonstrating the need for further analysis by the Superior Courts on the subject.

Key words: Law 9,099/95. Stickers feature. Suitability

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto é de profunda relevância no cenário jurídico nacional, vez que os Juizados Especiais se mostram como uma das ferramentas mais acessíveis aos advogados, especialmente pelos princípios que os regem, tais como celeridade, economia e praticidade.

* Artigo apresentado ao UNIVAG – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE, como requisito parcial para aprovação na disciplina TCC.

¹ Aluno do 10º semestre do Curso de Direito do UNIVAG – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE.

² Professor Especialista de Direito Civil no UNIVAG – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE, Advogado.

Assim, analisar o cabimento da interposição do Recurso Adesivo nos Juizados Especiais é necessário e atual, vez que referido recurso também tem como fundamento muitos dos princípios aplicados nos Juizados Especiais.

Não obstante, percebe-se que a jurisprudência majoritária se mostra desfavorável à interposição, enquanto a doutrina se divide. Poucos doutrinadores se arriscam a analisar com profundidade o tema, diante dos julgados desfavoráveis. No entanto, o Código de Processo Civil que começou a vigorar em 18 de março de 2016 é regulado por princípios em muito assemelhados aos do Juizado Especial, especialmente os da economia processual e instrumentalidade das formas. Várias ações e incidentes (Impugnação ao valor da causa, Exceção de Incompetência, etc.), foram suprimidos do ordenamento vigente, demonstrando claramente a intenção de acelerar e descomplicar os procedimentos, tal como se visa nos Juizados. Sob o prisma de tais princípios, o Recurso Adesivo se mostra totalmente adequado ao novo regramento processual.

A problemática do tema reside justamente em analisar a possibilidade ou não da interposição do Recurso Adesivo no microsistema dos Juizados Especiais, levando em conta que há posicionamentos favoráveis e contrários à tal possibilidade.

2 O SISTEMA DE RECURSOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os recursos são considerados formas de controle, eis que não se pode garantir a infalibilidade do juiz. Assim, mostram-se como o meio adequado a impugnar a decisão judicial proferida em um processo, efetivando o princípio do duplo grau de jurisdição.

Misael Montenegro Filho conceitua o instituto como:

(...) o instrumento processual voluntariamente utilizado pela parte que tenha sofrido gravame com a decisão judicial para obter a sua reforma, a sua invalidação, o seu esclarecimento ou a sua integração, com a expressa solicitação de que nova decisão judicial seja proferida, que pode ou não substituir o pronunciamento hostilizado. (MONTENEGRO FILHO, 2008, p. 8)

O Código de Processo Civil vigente, em que pese seu grande número de alterações em relação ao anterior, não inovou com relação aos tipos recursais. Tratando-se de direito processual, a Constituição Federal prevê que sua criação deve se dar por lei federal, conforme preceitua o artigo 22, inciso I da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O artigo 994 do Código de Processo Civil elenca os recursos possíveis no ordenamento civil:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.

Como mencionado, os tipos recursais não foram alterados. Não foi criada nova modalidade ou excluída alguma. As principais alterações referem-se à forma de interposição e ao prazo. Os prazos foram unificados, sendo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração, cujo prazo permanece de 5 (cinco) dias. Além disso, o prazo não computa os feriados e finais de semana. São contados somente os dias úteis.

Persistem, portanto, as exigências formais, que integram a admissibilidade recursal, como a tempestividade, o preparo, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse recursal. Tais, questões, de natureza processual, constituem interesse do Estado, que objetiva dirimir o conflito entre as partes.

3 O RECURSO ADESIVO

O artigo 994 do Código de Processo Civil é marcado pelo princípio da taxatividade e não contempla o recurso adesivo. Percebe-se que não é considerado, portanto, como modalidade recursal, pela doutrina majoritária. Leia-se, nesse sentido, manifestação de José Miguel Garcia Medina:

O recurso adesivo não é espécie de recurso, mas modo de interposição do recurso. Tendo havido sucumbência recíproca (isso é, sendo vencidos autor e réu), pode a parte, além de interpor recurso independente, interpor recurso adesivamente àquele interposto pela outra parte (que será chamado, então, de recurso principal). (MEDINA, 2016, p.1456)

No mesmo sentido, Wambier (2015) preceitua que cada recurso tem sua forma, suas características e seu prazo, o que não ocorre com o Recurso Adesivo, tratando-se de um recurso interposto de forma diferenciada e não de uma modalidade de recurso. Leia-se, nesse sentido:

Não se trata, como se sabe, de uma espécie de recurso, mas de uma forma diferenciada de interposição. Supõe sucumbência recíproca, ou seja, supõe que a decisão tenha favorecido parcialmente autor e réu. (...) Como diz o § 2º, o recurso adesivo depende do principal. Este regime de subordinação implica que o adesivo deva seguir o mesmo destino do principal, salvo quanto à decisão do mérito. (WAMBIER, 2015, p. 1429).

Nelson Nery (2015) também coaduna com tal entendimento, vez que o Recurso Adesivo não está expressamente previsto como modalidade de recurso. Afirma o doutrinador que:

Quando houver sucumbência recíproca, é possível ao recorrido que se conformara com a decisão, assim que intimado para apresentar contrarrazões ao recurso da parte contrária, interpor recurso adesivo. Não é espécie autônoma de recurso (não está no rol do CPC 994), mas sim forma de interposição dos recursos de apelação, RE e REsp, que, portanto, podem ser interpostos pela via principal ou pela via adesiva. (NERY JR, 2015, p. 2017).

Tal Recurso foi introduzido na sistemática processual brasileira em 1973, como forma de desestímulo à interposição de recurso pela parte, mesmo que esteja em desacordo com a parcial procedência da sentença (THEODORO JÚNIOR, 2006). Nesse mesmo sentido é o entendimento de Theotonio Negrão:

A denominação Recurso Adesivo é inadequada. Não há adesão, porém divergência. Melhor seria denominá-lo recurso subordinado, ou dependente; talvez mesmo, contra-recurso, não fora o receio do neologismo, ou recurso contraposto, como é designado em RT 633/103. (NEGRÃO, 2006, p. 600).

A parte, vencida em algum de seus pedidos, não tem intenção de recorrer, mas sabendo da interposição do recurso pela outra parte, recorre adesivamente. Não havendo recurso, não haverá a interposição adesiva.

4 A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADESIVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Como mencionado, o rol de recursos previstos no Código de Processo Civil é taxativo, não sendo prevista a espécie “recurso adesivo”. Ocorre que, sendo chamado de recurso, referida nomenclatura acarreta equívocos quanto à sua natureza jurídica, surgindo daí a divergência acerca do cabimento em sede de Juizados Especiais. Se o Recurso Adesivo não está expressamente previsto na lei dos Juizados Especiais, não se admitiria seu cabimento.

Destarte, o Recurso Adesivo também não está previsto como espécie de Recurso no rol do CPC. Trata-se apenas de uma forma de interposição do Recurso de Apelação, Recurso Especial ou Recurso Extraordinário. Por que não considerá-lo, então, uma forma diferenciada de interposição do Recurso Inominado, este sim cabível nos Juizados Especiais?

Como será demonstrado, há divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à possibilidade de interposição do Recurso Adesivos nos Juizados Especiais, especialmente porque a Lei 9.099/95, que rege os Juizados Especiais, não prevê a hipótese de cabimento de tal recurso.

Percebe-se que o Recurso Adesivo trilha no mesmo caminho dos princípios que norteiam os Juizados, quais sejam: celeridade e economia processual, pois tem como finalidade o desestímulo à interposição de recurso e o prosseguimento do feito.

A respeito dos Juizados Especiais, oportuna a leitura a seguir:

O Juizado Especial Cível nasceu em 1995, com a Lei n. 9.099, de 26.09.95, a partir da experiência bem sucedida do Tribunal de Pequenas Causas. Para as causas mais simples e de menor valor, propostas por pessoas físicas, a lei desde 1984 já instituía um procedimento informal, que privilegiava o acordo entre as partes e o contato direto delas com o juiz, sem a necessidade de contratação de um advogado. O processo se tornava ágil e rápido, mas sem perder a segurança, o que fez do "Pequenas Causas" um verdadeiro instrumento do exercício da cidadania. A lei de 1995 veio aprimorar o sistema, ampliando a competência do Juizado tanto com relação à matéria, quanto em relação ao valor. Desse modo, o cidadão comum encontrou o foro no qual procurava resolver suas pendências cotidianas, aquelas que antes ficavam longe da apreciação da Justiça, causando um sentimento de impunidade. O caráter didático da atuação do Juizado hoje pode ser medido na atitude da pessoa comum que, diante de uma injustiça, não deixa de procurar seus direitos. (BONADIA NETO, 2006, p.3).

A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foi criada na tentativa de ampliar o acesso a justiça, simplificando os procedimentos e, assim, desafogando o Poder Judiciário. Referida lei prevê, inclusive, a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário sem a assistência/presença de advogado, nas causas cujo valor não exceda 20 (vinte) salários mínimos, circunstância que denota o cunho da lei.

Leia-se, o art. 2º da Lei: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. (BRASIL, 1995).

Acerca do surgimento dos Juizados, Luiz Fux e Weber Batista comentam que:

Dentro desse contexto, de evolução do movimento de acesso à Justiça, a que Capelletti denominou de terceira onda, os Juizados surgem para atuar sobre essa gama de conflitos até então ignorada pelo Estado, oferecendo uma possibilidade de mitigação pelo Poder Judiciário sem que com isso tenha que submetê-los ao sistema processual vigente que, como é notório, não tem capacidade para absorvê-los, uma vez que impor a essas pessoas o modo tradicional de solução dos conflitos é o mesmo que negar a elas o direito de exigir do Estado que lhes preste jurisdição. (FUX e BATISTA, 1999, p. 8).

Essa orientação, de buscar celeridade, economia e resolução de conflitos pela conciliação ou transação foi seguida na elaboração do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016. Leia-se, nesse sentido:

A maior eficiência do processo, e do ordenamento jurídico como um todo, é decorrência de um judiciário cuja performance seja excelente, e o NCPC tem potencial de aprimorar a atuação desse Poder, pois contém instrumentos de julgamento conjunto de demandas idênticas e aprimora os já existentes. (...) Enfatiza-se a necessidade de se incentivarem os meios alternativos de solução de conflitos, principalmente a mediação e a conciliação, (esta última não no sentido de acordo, mas no de processo conciliatório), como forma a contribuir com a criação de uma cultura do acordo. (WAMBIER, 2015, p. 51).

Percebe-se, com isso, a similitude de intenção da Lei dos Juizados Especiais e do Código de Processo Civil, qual seja, a efetividade do processo.

A maioria das decisões que rejeita a interposição de recurso adesivo nos Juizados Especiais é fundamentada na falta de cabimento na legislação especial. Ocorre que, nessa fundamentação, olvida-se dos princípios maiores que regem os juizados, quais seja: celeridade e informalidade.

Há apego em outros princípios, como o da especialidade, para que o recurso adesivo não seja aceito nos Juizados Especiais. Leia-se, nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. O RECURSO ADESIVO NÃO FOI CONHECIDO. INCABÍVEL NA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PELO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (TJ/RS. Embargos de Declaração Nº 71005772983, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 30/10/2015).

O fundamento principal da decisão acima é a existência de lei especial, qual seja, a dos Juizados Especiais. E tal lei não prevê a existência do recurso adesivo.

No mesmo sentido é a decisão abaixo:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. AUSENTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. 1. Equivocado o procedimento da concessionária de energia em efetuar o corte na residência da autora, ainda mais sem qualquer notificação prévia da consumidora, providência esta, inclusive, prevista na Resolução 414/2010. 2. Caracterizada, portanto, a falha na prestação de serviços por parte da companhia de energia e, considerando que a situação extrapola os meros dissabores do cotidiano, causando constrangimento e incômodo à recorrida, restaram devidamente caracterizados os danos morais. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00, que resta mantido porquanto dentro dos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS Recurso Cível Nº 71005484944, Primeira Turma

Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 28/07/2015).

Veja-se que o fundamento das decisões colacionadas é o mesmo, qual seja, a ausência de previsão na Lei dos Juizados Especiais. Leia-se, por derradeiro:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPEDIMENTO DE INGRESSO DO AUTOR NO RESTAURANTE REQUERIDO. PROVA TESTEMUNHAL QUE ELUCIDA A DINAMICA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA IMPUTÁVEL AS RÉS E O DANO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. (TJ/RS Recurso Cível Nº 71005096508, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 22/10/2014).

Não obstante, cumpre frisar que o recurso adesivo não está previsto como modalidade tampouco no Código de Processo Civil. Trata-se apenas de forma diferenciada de interposição. Por esta razão, surgem as divergências, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais.

Alexandre Freitas Câmara, com muita propriedade, discorre a respeito do cabimento do recurso adesivo nos Juizados Especiais. Leia-se:

... Estou absolutamente convencido de que o recurso cabível contra a sentença proferida nos Juizados Especiais Cíveis é a própria apelação, e assim passarei a denominar tal recurso deste ponto em diante. Estabelece o art. 41 da Lei 9.099/95 que 'da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou de laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado'. É a apelação, pois- como não poderia deixar de ser-, o recurso cabível contra a sentença proferida no processo que tramita perante o Juizado Especial Cível... Não se pode encerrar esta breve exposição a respeito da apelação nos Juizados Especiais Cíveis sem afirmar, categoricamente, a possibilidade de interposição desse recurso, no microssistema processual que ora se estuda, por via adesiva. Mais uma vez, o problema que aqui se põe é o de saber se o Código de Processo Civil é ou não aplicável, em caráter subsidiário, aos Juizados Especiais Cíveis. Coerente com tudo o que até aqui se afirmou, não posso deixar de sustentar que, em razão da aplicação subsidiária da lei comum, é possível a interposição de recurso adesivo nos Juizados Especiais Cíveis. O entendimento contrário (...) leva ao absurdo de incentivar a interposição de recursos que, a se aceitar o cabimento da interposição adesiva, não seriam ajuizados. Há casos em que, tendo sido vencidos o demandante e o demandado, a algum deles pareça interessante não recorrer, aceitando a decisão proferida, desde que a parte adversária não recorra. É possível, nesses casos, aguardar a iniciativa da parte contrária, a fim de se verificar se ocorrerá ou não. Recorrendo a parte contrária, torna-se possível a interposição do assim chamado recurso adesivo. (...) Ora, não sendo possível interpor-se o recurso adesivo, aquele que a princípio aceitaria a sentença como está acabará interpondo recurso com receio de que a outra parte

também o faça. Basta imaginar, agora, a hipótese em que a mesma ideia (só recorrer se o adversário também o fizer) tenha ocorrido a ambas as partes. Nesse caso, corre-se o risco de ambas as partes recorrerem contra uma sentença que, na verdade, deveria ter transitado em julgado desde logo. A possibilidade de interposição do recurso adesivo, portanto, é capaz de inibir a interposição de recursos que, na verdade, nenhuma das partes queria interpor. Entendê-lo inadmissível acaba, pois, por incentivar a litigiosidade, fazendo com que prossiga um processo que já poderia ter chegado ao seu termo final por ter nele sido proferida uma sentença que agrada a ambas as partes. (CÂMARA, 2010, p. 126).

O entendimento do doutrinador consubstancia-se nos princípios mais importantes que norteiam a Lei dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e a informalidade. Ainda, cumpre acrescentar a efetividade. Se há a possibilidade de interposição de um recurso que segue todas as características inerentes ao Juizado, impedi-lo seria contrariar a própria lei, impedindo que o Processo seja efetivo e alcance seu fim.

Há julgados também nesse sentido. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL, CONSUMIDOR E SAÚDE SUPLEMENTAR. RECURSO ADESIVO AO RECURSO INOMINADO - CABIMENTO. PREPARO NO RECURSO ADESIVO - EXIGÊNCIA - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTO "BLOQUEIO FACETÁRIO PARA-ESPINHOSO" - PROCEDIMENTO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE COBERTURA - OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO ADESIVO SUSCITADA DE OFÍCIO E REJEITADA. RECURSO DA PRIMEIRA RECORRENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. 1 - Embora não previsto na taxinomia dos recursos cíveis, é cabível o Recurso Adesivo no Recurso Inominado, seja porque inteiramente compatível com os princípios que governam o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis - informalidade, simplicidade e economia processual - seja porque o Recurso Adesivo não constitui modalidade recursal, mas forma de adesão da parte ao recurso da outra, seja ainda porque o Recurso Inominado é sucedâneo do Recurso de Apelação, onde é expressamente cabível o Recurso Adesivo (art. 500, do CPC). 2 - Todavia, o Recurso Adesivo requisita preparo como condição de admissibilidade, que deve ser recolhida no prazo de 48 horas, independentemente de intimação (art. 42, ^a 1º, da Lei nº 9.099/95). Não se conhece, pois, de Recurso Adesivo deserto. 3 - Constitui violação do direito do consumidor de serviço de saúde suplementar a negativa de cobertura de procedimento incluído no rol de procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 4 - Confirma-se a sentença que, nessas circunstâncias, condena a gestora do plano de saúde a autorizar a realização do procedimento demandado e a indenizar ao consumidor segurado, a título de danos morais, pela omissão do serviço essencial. O valor fixado a título de indenização por danos morais, R\$ 3.000,00, está conforme com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, e merece ser confirmado. 5 - PRELIMINAR REJEITADA. 6 - RECURSO DA PRIMEIRA RECORRENTE CONHECIDO. (TJ/DF Recurso Cível Nº 20140710303849,

Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Asiel Henrique de Sousa, Julgado em 05/05/2015).

Percebe-se, nesse passo, que há fortes argumentos para admissibilidade da interposição do recurso adesivo em sede de Juizados Especiais. Sua rejeição, assim, não encontra amparo legal, principalmente por falta de vedação expressa. Ainda, frise-se que o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente à Lei dos Juizados, o que reforça a tese de cabimento do referido recurso.

5 CONCLUSÃO

Diante dos dados analisados para a elaboração do presente artigo, percebe-se que a interposição do recurso adesivo nos Juizados Especiais é motivo de divergência no cenário jurídico nacional.

Os Juizados Especiais são regidos por legislação própria, a Lei nº 9.099/95, que não trás a previsão do recurso adesivo. Não obstante, há consenso na aplicabilidade do Código de Processo Civil subsidiariamente às ações que tramitam nos Juizados, sempre que não houver incompatibilidade.

Por ser a Lei 9.099/1995 considerada um tanto omissa quanto às modalidades recursais e seu cabimento, entende-se pela aplicação da lei geral (LINDB, artigo 2º, § 2º) e, nesse sentido, a “*in casu*” a Lei 13.105/15, o Novo Código de Processo Civil.

Assim, o recurso inominado, cabível para a anulação e reforma das sentenças proferidas nos juizados especiais, seria certamente considerado um recurso de apelação. E, nessa seara, há diferentes formas de interposição, dentre as quais a forma adesiva. A própria Lei 9.099/95 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que não for incompatível. E, no caso, não há qualquer incompatibilidade. Ao contrário, a interposição de recurso adesivo consubstancia-se na tentativa de dar celeridade e efetividade aos processos, o que, por sua vez, constituem princípios norteadores dos Juizados Especiais.

6 REFERÊNCIAS

BATISTA, Weber Martins e FUX, Luiz. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo penal: a Lei 9.099/95 e sua doutrina mais recente*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BONADIA NETO, Liberato. *Juizados Especiais Cíveis – evolução – competência e aplicabilidade – algumas considerações*. Disponível em: < www.advogado.adv.br > Acesso em: 23 abr 2016.

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13105.htm. Acesso em: 25 abr 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública. Uma Abordagem Crítica. 6. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso Cível Nº 20140710303849, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Asiel Henrique de Sousa, Julgado em 05/05/2015.

HENRIQUES, Antônio e MEDEIROS, João Bosco. *Monografia no Curso de Direito*. Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo: Atlas, 2003.

FINDLAY, Eleide Abril Gordon; COSTA, Mauro A.; GUEDES, Sandra Paschoal Leite de Camargo. *Guia para elaboração de Projetos de pesquisa*. 1 ed. Joinville: Univelle, 2006. Disponível em:

http://univille.edu.br/account/editora/VirtualDisk.html?action=readFile&file=Guia_Elaboracao_Projetos_de_Pesquisa-2006.pdf¤t=/ Acesso em: 30 abr. 2016

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral dos Recursos, recursos em espécie e Processo de Execução. São Paulo: Atlas, 2008.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos de Declaração nº 71005772983 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 30/10/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Julgado em 05/11/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível Nº 71005484944, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 28/07/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível Nº 71005096508, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 22/10/2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual*. Vol. I., 44 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.]. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.